



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

A C O R D Ã O Nº 455


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 20/86 - Classe VII, referente a Consulta formulada pela Dra. Maria Izabel de Matos Rocha, Juíza da 14a. Zona Eleitoral.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade responder a Consulta adotando o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos dezesseis dias do mês de outubro de 1986.

  
Des. Gerval Bernardino de Souza - Presidente

  
Dr. Rêmolo Letteriello - Relator

  
Dr. Octavio Pacheco Lomba - Procurador  
Regional Eleitoral.

4/55



174

Nº 610/86

Processo nº 20/86 - Classe VII

C O N S U L T A

Consulente: DRª MARIA IZABEL DE MATOS ROCHA  
JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZONA

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL:

A MM. Juíza Eleitoral da 14ª Zona - Ca-  
mapuã, endereça consulta a este Tribunal, vazada nos seguin-  
tes termos:

1º) É possível a realização de comício polí-  
tico (no qual o apresentador anuncia a rea-  
lização de show musical em seguida) logo se-  
guido de show musical, que se prolonga até  
às 02:00 horas da madrugada, com uso de po-



Nº 610/86

fls. 02

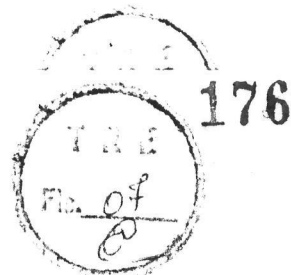
potente aparelhagem acústica, em local que fica a 200 metros de hospital e escola que tem funcionamento noturno?

2º) - Esse show musical, no mesmo local do comício, realizado após ele, e exaustivamente anunciado no próprio comício, pode ser condicionado pelo juiz eleitoral à prévia necessidade de alvará judicial, onde se estabeleça horário para seu término, mediante critério discricionário do juiz?

O assunto é disciplinado pelo artigo 3º e seus parágrafos da Lei nº 1207/50, artigo 245 e seus parágrafos do Código Eleitoral e artigo 17 da Resolução nº 12924.

Nenhum dos dispositivos citados confere à justiça eleitoral atribuições para o controle prévio ou a regulamentação dos comícios. Assim, não pode, a nosso ver, o juiz eleitoral exigir prévio alvará judicial nem estabelecer restrições quanto ao horário para o término do ato de propaganda.

A única interferência judicial poderá ser no sentido de fazer cumprir o disposto no art. 243 - VI do código eleitoral, evitando a algazarra ou o abuso (não o uso) de sinais sonoros ou acústicos.



Nº 610/86

fls. 03

Em resumo, parece-nos, a consulta de  
ve ser respondida da seguinte forma:

PRIMEIRA PARTE:

É possível a realização de comício  
seguido de show musical em local que fica a 200 metros de  
hospital e escola, desde que referido local tenha sido fi-  
xado pela autoridade policial nos termos da Lei 1207/50.

SEGUNDA PARTE:

Não se inclui na competência do juiz  
eleitoral a regulamentação do horário dos atos de propagan-  
da realizados pelos partidos políticos em recinto aberto ,  
nos locais designados para a realização de comícios.

Campo Grande, 14 de outubro de 1.986.

A handwritten signature in cursive script, which appears to read 'Octavio Pacheco Lomba'.

OCTAVIO PACHECO LOMBA

Procurador Regional da  
Justiça Eleitoral.